

PARECER N° 1287/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.033839/2013-01
INTERESSADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.033839/2013-01	651808157	03053/2013/SSO	18/02/2013	18/02/2013	14/08/2014	23/10/2015	02/12/2015	RS 8.000,00 (Oito mil reais)	14/12/2015	06/07/2016

Enquadramento: art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c os itens 141.3(a) e 141.23(b), do RBHA 141.

Infração: Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "*foi verificado, no dia 18/02/2013, através do site da UNINASSAU - CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU, que a mesma realiza propaganda de curso de Piloto de Aviação Civil, conforme impressão do site. Foi constatado, através de consulta ao sistema da ANAC que a referida Faculdade não possui a devida homologação para ministrar este curso*". Anexaram-se uma cópia do sítio eletrônico da interessada (fls. 03/04), em que consta informações sobre o curso oferecido, e cópia de um informativo da interessada de oferecimento do curso de pilotagem (fls. 05).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

a) A Impugnada é instituição de ensino superior que preza pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação pátria, reconhecida como uma instituição séria com padrão de qualidade ISO 9001;

b) Visando oferecer à sociedade Cursos na área de Aviação Civil, adquiriu (incorporou) a empresa WINGLET ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, com endereço na Rua Engenheiro Lauro Borba, nº 373, Bairro de Boa Viagem, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51030-130, inscrita no CNPJ sob o nº 15.505.070/0001-79, devidamente autorizada pela ANAC para ministrar cursos na área de Aviação Civil;

c) Assim, concretizada a compra da empresa Winglet, a UNINASSAU realizou em seu sítio eletrônico a propaganda de Curso de Ciências Aeronáuticas, afinal, era preciso dar início às atividades;

d) Em análise ao histórico disposto no Auto de Infração em comento, quanto à vinculação de propaganda do Curso de Piloto de Aviação Civil no site da UNINASSAU com efeito o fato ocorreu;

e) Contudo, o fato de ter a Ser Educacional S/A comprado a Winglet, não altera a autorização que esta última detinha frente à ANAC;

f) Ademais, todo o processo de alteração contratual, ou seja, mudança do quadro societário, denominação social e alteração do endereço da sede social, possibilitando a transferência do controle da WINGLET ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL L TOA para Ser Educacional - UNINASSAU, encontra-se em tramitação no Departamento Jurídico da ANAC desde 21 de fevereiro de 2013;

g) Não houve qualquer tipo de prejuízo, pois, vislumbrando o contexto normativo o qual versa o Art. 141.3 (a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica e o Art. 98 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, esclarecemos que não

houve e não há qualquer tipo de operação ou funcionamento dos Cursos de Aviação Civil no âmbito da UNINASSAU;

h) Analisando o que dispõe o Art. 141.23 (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica embora tenha existido a divulgação na home Page da impugnante referente ao Curso de Ciências Aeronáuticas, a UNINASSAU adquiriu uma empresa devidamente autorizada pela ANAC e todo o processo para alteração do Contrato societário já encontra-se no Departamento Jurídico do órgão competente, além do que, não houve formação de turmas ou prestação de qualquer serviço relacionado ao caso em tela;

i) Que não houve promessa, indução a erro ou execução de qualquer modalidade de serviço aéreo no âmbito do CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU.

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Especificou ainda:

j) Em que pese a alegação de que a atuada havia adquirido uma escola devidamente autorizada a mesma também confirma que o referido processo de alteração do contrato social ainda se encontrava em análise na ANAC, ou seja não estava autorizada a ministrar quaisquer cursos da aviação civil;

k) Verifica-se portanto, à fl. 05, que independentemente de qual seria o curso oferecido, fato é que a divulgação/propaganda ocorreu e a própria universidade reconhece tal procedimento em sua defesa;

l) Portanto, o fato de a divulgação envolver o curso de ciências aeronáuticas, que também deve ser autorizado pela ANAC, essa divulgação/propaganda caracteriza comprovação de que houve indução errônea ao público ou mesmo venda de curso não autorizado pela ANAC, conforme descrito no respectivo auto de infração.

7. A decisão condenatória foi lavrada em 23/10/2015, com respectiva notificação regular em 02/12/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a empresa em 14/12/2015, conforme faz prova os envelope de postagem anexados aos autos (fls. 61). Em seu recurso, a Interessada alega:

I - que não há no caso vertente qualquer indício de prática irregular aos ditames do Código de Aeronáutica;

II - que a empresa Winglet, mantida pelo Centro Educacional Maurício de Nassau passou por todos os procedimentos exigidos e em lei específica para obter a homologação de sua autorização de funcionamento. Sendo a referida empresa listada no site da ANAC como entidade de instrução com cadastro regular, já estando, inclusive, com nomeação vinculado a IES;

III - que, em nenhum momento houve publicidade enganosa por parte da Recorrente, haja vista a oferta regular de vagas para o curso de pilotagem conforme autorização conferida a empresa Winglet Escola de Aviação Civil;

IV - que no tópico de limitação de expressões e sinais de propaganda, a legislação é taxativo nas condições de impedimentos, não cabendo, portanto, a proibição de veiculação de propaganda das empresas com autorização para ministrar curso de pilotagem;

V - que não se pode adotar na legislação administrativa uma interpretação extensiva de seu texto. com base no princípio da legalidade e da tipicidade administrativa, isso porque a vinculação de uma Escola de pilotagem por outra Instituição de Ensino não configura causa resultante para perda de certificado de autorização;

VI - que o valor da multa aplicada seria desproporcional e desarrazoado.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. ***Da Alegação de Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Sanção***

10. Argui acerca da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da sanção por reputar-lhe como excessiva.

11. Note-se que além do já indicado pela DC1, rebatendo precisamente esse argumento anteriormente. A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

12. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

13. Importa registrar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

14. Compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação

civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

15. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

16. De acordo com o aludido dispositivo, cabe à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor, além de zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

17. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

18. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que há imposição de penalidade por infração pelo descumprimento do art. 302 do CBA, inciso III, alínea "e":

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

19. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea "i" do Inciso VI do art. 302 do CBA.

20. O fato é que a ocorrência se deu em 18/02/2013, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

21. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área

aeroportuária, especificadas no Anexo III.

22. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

23. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil

Capítulo das Atenuantes e Agravantes

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

24. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

25. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

26. Nesse ponto, observa-se infração prevista no CBA, diante do descumprimento das normas e procedimentos que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário está em consonância com as condutas, penalidades e valores de sanção disciplinados na Resolução ANAC nº 25. Portanto, a sanção imposta à recorrente no feito tem base legal, afastando, por sua vez, a alegação da interessada de afronta ao princípio da legalidade.

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a FACULDADE MAURICIO DE NASSAU realizou propaganda de curso de Piloto de Aviação Civil sem possuir a devida homologação para ministrá-lo, em afronta ao disposto na alínea "i", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

i) promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço;

28. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

29. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

30. Conforme apontado na DC1, na data do fato, a Interessada, Faculdade Maurício de Nassau, não possuía autorização para realizar o curso e, portanto, não poderia ter feito propaganda dele. Note-se que o processo de aquisição da escola de aviação, citado pela interessada, não estava concluído naquele momento e, ainda, a propaganda de oferecimento do curso foi feito em nome da interessada, Faculdade Maurício de Nassau. Dessa forma, resta clara a transgressão.

31. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

32. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1894623), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "h" - COD. PPS - da Tabela (VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES - P. jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

40. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.033839/2013-01	651808157	03053/2013/SSO	18/02/2013	Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do	art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c os itens 141.3(a) e 141.23(b), do RBHA 141.	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1930608** e o código CRC **713D65C3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1383/2018

PROCESSO Nº 00065.033839/2013-01

INTERESSADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU

Brasília, 19 de junho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1930608). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A decisão de primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a FACULDADE MAURICIO DE NASSAU realizou propaganda de curso de Piloto de Aviação Civil sem possuir a devida homologação para ministrá-lo, em afronta ao disposto na alínea "i", do inciso VI, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
5. Restou claro dos autos que a autuada não possuía autorização para realizar o curso e, portanto, não poderia ter feito propaganda dele. Note-se que o processo de aquisição da escola de aviação, citado pela interessada, não estava concluído naquele momento e, ainda, a propaganda de oferecimento do curso foi feita em nome da interessada, Faculdade Maurício de Nassau. Dessa forma, resta clara a transgressão.
6. As razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
7. Dosimetria adequada para o caso, conforme fundamentação do Parecer 1287/2018/ASJIN.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA
00065.033839/2013-01	651808157	03053/2013/SSO	18/02/2013	Promover publicidade de serviço aéreo em desacordo com os regulamentos aeronáuticos, ou com promessa ou	art. 302, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c os	Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil

				artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte e de seu preço.	itens 141.3(a) e 141.23(b), do RBHA 141.	(Oito mil reais)
--	--	--	--	--	--	------------------

9. À Secretaria.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2018, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1935405** e o código CRC **A83C45BE**.

Referência: Processo nº 00065.033839/2013-01

SEI nº 1935405